



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 211/2014

(14.3.2014)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 217-45.2013.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

REQUERENTE: Partido Humanista da Solidariedade – PHS, por seus presidente e secretário geral, Marcelo de Oliveira Guimarães Filho e Miguel Ângelo Ayres Rehem. Adv.: Ademir Ismerim Medina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Requerimento. Propaganda partidária. Veiculação de inserções. Emissoras de rádio e televisão. Lei nº 9.096/95. Ausência de requisitos mínimos. Indeferimento do pedido.

Indefere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, quando não preenchidos todos os requisitos mínimos exigidos pelas normas de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 217-45.2013.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Humanista da Solidariedade, através do presidente da comissão executiva estadual e do secretário geral, solicitando a este Tribunal a veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão sediadas neste Estado, nos semestres de 2013 e 2014, sem acostar plano de mídia aos autos.

À fl. 09, a SERPAC prestou informações consignando, em síntese, que o PHS não faz jus ao direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções estaduais nos semestres do ano de 2013 e de 2014, porquanto não preenche todos os requisitos constantes da Lei nº 9.096, art. 57.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pleito.

Em petítório realizado através do expediente nº 7.993/2014, a agremiação requerente juntou certidão expedida pela Câmara dos Deputados, na qual consta a quantidade de membros do PHS eleitos nas eleições 2006 e 2010, bem como em quais Estados teria representação. Apresenta, também, notícia extraída da página do TSE na internet, onde há informação acerca de autorização ao citado partido de veicular propaganda partidária no ano de 2014.

É o relatório.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 217-45.2013.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

V O T O

A Resolução TSE nº 20.034/97 delinea os requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão, ora requestado.

Conforme se depreende dos autos e das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC (fl. 09), o partido solicitou o uso do tempo de vinte minutos por semestre, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada Resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Verifica-se, todavia, que a agremiação não atende exigência constante do art. 57, I, a da Lei nº 9.096/95, que assim dispõem:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos; (grifei)

Com efeito, conforme planilha elaborada pela Secretaria de Tecnologia e Informação–STI/TSE, dando conta dos resultados atinentes à câmara Federal (2006 e 2010) e da tabela de propaganda eleitoral (fl.10), conforme certificado pelo setor competente, constata-se que o Partido

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 217-45.2013.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

Humanista da Solidariedade não preencheu os requisitos estabelecidos pelo art.57, I, a da Lei nº 9.096/95.

Ademais, a certidão expedida pela Câmara dos Deputados, trazida aos autos pelo requerente, demonstra que o PHS não obteve a representação mínima exigida em lei, já que tanto no ano de 2006 como no ano de 2010 elegeu apenas dois Deputados Federais, um pelo Estado de Rio de Janeiro e outro por Minas Gerais. Atesta, ainda, que atualmente a citada agremiação não tem funcionamento parlamentar.

Quanto à notícia juntada pelo requerente, extraída da página do TSE na internet, onde há informação acerca de autorização ao citado partido de veicular propaganda partidária no ano de 2014, verifica-se que se trata apenas de deferimento da propaganda em cadeia nacional, concedida à agremiação que não tenha atendido aos requisitos legais para obter o direito a propaganda por meio de inserções; não diz respeito, assim, ao deferimento dessas, como alegado no referido petítório.

Diante disso, resta afastada a hipótese de veiculação de programa partidário do PHS, mediante inserções estaduais, nos semestres dos anos de 2013 e de 2014.

Pelo exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto no sentido de indeferir o pedido.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de março de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**